



06/12/2021

Número: **0811512-73.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

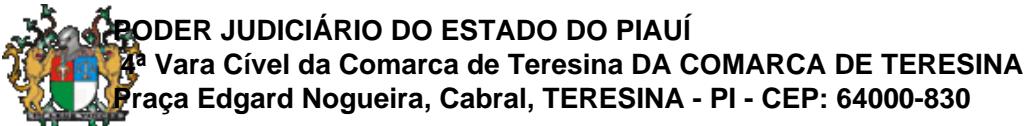
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                      |
|---|--|
| <b>MARCIO AMANCIO DA SILVA (AUTOR)</b>                            | <b>ARTHUR LENNON ALVES MENESSES (ADVOGADO)</b>     |
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b> | <b>LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)</b> |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo     |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 21862<br>224 | 04/12/2021 19:10   | <a href="#"><u>Sentença</u></a> | Sentença |



**PROCESSO Nº: 0811512-73.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]**

**AUTOR: MARCIO AMANCIO DA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT proposta por MÁRCIO AMANCIO DA SILVA em face da empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte requerente, em apertada síntese, que sofreu acidente automobilístico em 27/07/2018, evento que lhe acarretou fraturas nas mãos esquerda e direita.

Noticia, no entanto, que a instituição requerida atendeu apenas em parte ao seu pedido, uma vez que ressarciu tão somente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta reais)

Por tais razões, pleiteia a condenação da parte ré na obrigação de pagar a diferença da verba em comento.

Com a inicial, encarta os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação em promoção eletrônica em Id 5793284, na qual suscita a ausência de documentos essenciais para propositura da ação.

Tocante ao mérito, em suma, sustenta a ausência de nexo causal entre o noticiado acidente automobilístico e as lesões supostamente sofridas.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais.

Instruindo a contestação, encarta documentos.

Designada perícia médica, laudo pericial coligido em Id 15763803.

Repousam manifestações das partes acerca da perícia em Ids 15950152 e 16017327 dos autos.

Brevemente relatados.

DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da alegada ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo**

Considerando que o art. 5º da Lei nº 6.194/74, invocado pela requerida como fundamento para o não recebimento da exordial, menciona que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” (g.n.); bem assim que os documentos que instruem a vestibular denotam o preenchimento dos arts. 319 e 320 do CPC, hábeis à análise do mérito da demanda, não há que se falar em indeferimento da inicial.



Assinado eletronicamente por: REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR - 04/12/2021 19:10:04  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120419100440500000020606600>  
Número do documento: 21120419100440500000020606600

Num. 21862224 - Pág. 1

## **Do mérito propriamente dito**

Quanto ao mérito da quaestio posta sob apreciação deste Juízo, observo pelo arsenal probatório que restou fartamente comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos básicos para, tão somente, o reembolso de despesas médicas a que alude o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74.

Isso porque coligiu a parte autora prova simples do acidente, ex vi de cópias do boletim de ocorrência policial e dos registros de atendimentos médico.

O nexo de causalidade, por sua vez, exsurge da análise conjunta dos documentos supra mencionados e do laudo pericial de id 15763803, uma vez que demonstram indubitavelmente a existência de lesão decorrente do evento acidentário, revelando o liame exigido pela norma em comento.

No entanto, não restou cabalmente demonstrado nos autos a alegada invalidez permanente que assegure o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mormente porque a prova técnica expressamente atesta invalidez permanente parcial no membro superior esquerdo, aferida como 75% e na mão direita em 25%. Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso.

É cediço que a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possuem distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei.

Nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é definida pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep".

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Perda parcial do membro superior esquerdo e da mão direita, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 50% referente ao grau da intensidade da lesão, cujo o valor devido seria a soma dos valores de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Verifico, outrossim, que foi pago ao Requerido, pela via administrativa, a quantia de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo devido, portanto, a complementação no valor de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos articulados na inicial, pelo que CONDENO a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora MARCIO AMANCIO DA SILVA a quantia de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.

Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção



monetária a partir sinistro.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do Requerido correspondente a 15% sobre o valor da causa, e condeno o Requerido no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do Autor, correspondente a 15% sobre o valor da condenação, vedada a compensação.

Custas pro-rata.

Tendo em vista que foi concedido ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, fica a cobrança da sucumbência suspensa.

Expeça-se alvará/ofício para liberação dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido no sistema eletrônico.

**TERESINA-PI, 11 de novembro de 2021.**

**Juiz(a) de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**

